



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.799, DE 2010

Altera o § 3º do art. 1.775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir que a nomeação de curador do interdito possa recair sobre o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade que abrigue pessoa sob interdição.

Autor: SENADOR - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado Federal, mediante o qual se busca alterar o artigo 1.775 do Código Civil, de modo a estabelecer a possibilidade de o juiz escolher como curador o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade que abrigue pessoa sob interdição.

Sustenta o autor que:

Art 1º "o presente projeto de lei procura aprimorar a legislação civil, de modo a evitar que as entidades que abrigam pessoas com deficiências severas de desenvolvimento, em condição de longa permanência, tenham que ajuizar uma nova ação para cada interdito, toda vez que houver mudança de titulares de cargo ou função anteriormente designados curadores por decisão judicial".



* C D 2 3 0 0 4 8 6 9 8 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A interdição judicial é o procedimento jurídico por meio do qual a pessoa com deficiência, quando necessário, será submetida à curatela. Conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Durante a curatela a capacidade civil é reduzida em virtude de determinada condição pessoal que afete a manifestação da vontade, não devendo alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. (EPCD, art. 85, § 1º)

Dispõe o art. 1775 do Código Civil que o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. Na falta do cônjuge ou companheiro, será curador legítimo o pai ou a mãe e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto, havendo preferência para os descendentes mais próximos em relação aos mais remotos.

Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz ainda poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa (CC, art. 1775-A) e, mesmo para pessoas em situação de institucionalização, o juiz, ao nomear curador, deve dar preferência à pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado (EPCD, art. 85, § 3º).

Infelizmente, há casos nos quais todas as opções anteriores falham, não havendo pessoa próxima ao curatelado que possa assumir a função. Surge então a necessidade de se colocar como curador o representante ou o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

dirigente de instituição voltada à prestação de assistência e auxílio aos mais vulneráveis.

Conforme o art. 747, inciso III, do Código de Processo Civil, a ação de interdição pode ser proposta pelo próprio representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando. Por sua vez, nos termos do art. 87 do EPCD, em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil (EPCD, art. 87).

Embora o projeto em exame tenha sido proposto antes da edição do Estatuto do Deficiente, continua conveniente e oportuno, porquanto permite desburocratizar o processo de substituição do curador, nos casos em que há troca do representante da entidade na qual se encontram os curatelados. Ao permitir que a nomeação de curador do interdito possa recair sobre o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade, o projeto de lei dispensa a necessidade de ajuizamento de nova demanda, facilitando o processo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.799, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov CD
Relatora

